



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 162/2007
PROCESSO Nº: 2005/7000/500026
REEXAME NECESSÁRIO: 1592
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MILHOMEM & SILVA LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.365.121-3

EMENTA: ICMS. Fatos e materialidade da infração praticada demonstrados em parte. Procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que condenou o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativos aos contextos 7.11 e 8.11, nos valores de R\$1.163,65 (mil cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), e R\$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Adriana Ap. Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se extrai da exordial dos presentes autos, diversos foram os contextos do auto em testilha, pelo que anexa levantamentos básico do ICMS, "*verbis*":

Contexto 4.1, verifica-se que a empresa fora autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.518,17, correspondente ao giro comercial de R\$20.695,12, referente ao imposto declarado e não recolhido, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004;

Contexto 5.1, a empresa fora autuada, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.969,01, correspondente ao giro comercial de R\$11.582,41, referente ao aproveitamento indevido de crédito, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004;

Contexto 6.1, empresa fora autuada, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.849,97, correspondente ao giro comercial de R\$10.882,18, referente ao



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

imposto declarado e não recolhido, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003

Contexto 7.1, a empresa fora autuada, ao pagamento de multa formal pelo registro a menor de documentário emitido, constatado por meio de levantamento LCSRDE, valor originário R\$3.422,51, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004;

Contexto 8.1, a empresa fora autuada ao pagamento de multa formal pelo registro a menor de documentário emitido, constatado por meio de levantamento LCSRDE, valor originário R\$1.943,00, referente ao período de janeiro a maio de 2005;

Contexto 9.1, a empresa fora autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$2.062,57, correspondente ao giro comercial de R\$12.132,76, relativo ao aproveitamento indevido de crédito, referente ao período de janeiro a maio de 2005; e,

Contexto 10.1, a empresa fora autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$2.530,50, correspondente ao giro comercial de R\$14.885,29, referente ao imposto declarado e não recolhido, referente ao período de janeiro a maio de 2005.

A autuada, intimada dos termos da peça inicial, conforme edital de fls. 12, apresenta impugnação às fls. 13 e segs., alegando, em síntese, que a diferença apontada na peça vestibular inexistente, bem como que na elaboração do levantamento o seu autor incorreu em erros que, ao serem corrigidos, eliminam a suposta diferença apontada. Junta docs. de fls. 15 e segs.

A Sra. Julgadora Singular, às fls. 61, determinou o retorno dos autos à DRE de origem, a fim de que se procedesse a juntada do levantamento comparativo das saídas registradas do exercício de 2005, bem como revistos os levantamentos básicos e, caso necessário, nova intimação da autuada.

Destarte, às fls. 64, o autor do procedimento apresenta parecer 001/2006, informando que houve uma falha do mesmo no ato da impressão dos respectivos levantamentos, os quais não apresentam os valores do ICMS recolhido ref. Período analisado, campo 15. Entretanto, os mesmos foram considerados no levantamento, apenas não aparecendo na impressão. Junta levantamentos de fls. 65 e segs.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Sra. Julgadora singular proferiu às fls. 70 e segs. decisão de procedência em parte do auto de infração objeto do presente feito, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos seguintes valores acrescidos das cominações legais, bem como submetendo a decisão ao reexame necessário. A saber:

Contexto 4.1 - R\$3.518,17
Contexto 5.1 - R\$1.969,01
Contexto 6.1 - R\$1.849,97
Contexto 7.1 - R\$1.163,65
Contexto 8.1 - R\$ 462,71
Contexto 9.1 - R\$2.062,57
Contexto 10.1 - R\$2.530,50

A REFAZ manifesta-se pela confirmação da decisão monocrática (fls. 74).

Posteriormente, às fls. 75 e segs., verifica-se realização de atos para a efetivação da intimação da autuada, a qual deixou de se manifestar tanto quanto ao reexame necessário, como também não apresenta recurso voluntário (fls. 85 e 86).

Às fls. 89 encontra-se r. despacho 524/2006, submetendo o processo a julgamento somente no tocante ao reexame necessário relativo aos contextos 7.11 e 8.11.

É o sucinto relatório, passo a proferir meu voto.

Em análise perfunctória dos autos, considerando devidamente formalizado o processo, bem como entendendo que as alegações da empresa contribuinte conseguiram elidir apenas em parte a exigência do crédito tributário lançado na peça vestibular, o que foi corretamente acolhido na instância singular, onde foram reduzidos substancialmente os campos 7.11 e 8.11 e, bem assim, restando a este E. Colegiado apenas a análise do objeto do reexame necessário, entendo que não há que se impor a reforma da r. decisão proferida às fls. 70 e segs.

E.S.A., e com fulcro na legislação vigente, conheço do recurso, dando-lhe provimento para, confirmando a decisão "a quo", julgar por sentença procedente em parte o Auto de Infração 2005/001005, que condenou o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativos aos contextos 7.11 e 8.11, nos valores de R\$1.163,65 (mil cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

R\$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário